



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042513-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, são agravados FIEL CRUZ & LEONARDO LTDA. e MARIA ANGELICA LEONARDO FIEL CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.937

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2042513-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 14ª V.C.F.R. DE SANTO AMARO

**AGRAVANTE: DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS — NÃO PADRONIZADOS**

AGRAVADOS: FIEL CRUZ & LEONARDO LTDA E OUTROS

MMª. JUÍZA: Marina Balester Mello de Godoy

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES ATÉ TRAMITAÇÃO DO IDPJ – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO – A interpretação sistemática do artigo 134, § 3º, do CPC indica que a suspensão da execução originária quando instaurado o IDPJ deve se restringir às medidas executivas contra os requeridos no incidente, conforme o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, que prevê que a suspensão não se aplica aos atos executivos praticados contra os devedores originários - A suspensão integral da execução resultaria em prejuízo ao credor e beneficiaria indevidamente os devedores originários inadimplentes, contrariando os princípios da efetividade e da celeridade processual, previstos nos artigos 4º e 6º do CPC - Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, determinou a suspensão do processo principal até o julgamento do incidente, com fundamento no artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 149/150, dos autos de origem).

A parte agravante, postulando a concessão de

efeito suspensivo, sustenta que a suspensão do processo principal em decorrência do incidente é indevida, pois o artigo 134, § 3º, do CPC deve ser interpretado restritivamente para limitar a suspensão apenas às medidas executivas contra os requeridos no incidente, sem prejuízo do prosseguimento da execução em relação aos devedores originários. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da interpretação do artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo principal durante o trâmite do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A questão central é definir se tal suspensão deve abranger toda a execução ou apenas as medidas constritivas direcionadas aos requeridos no incidente.

Pois bem. Inicialmente, é importante destacar

que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza declaratória e tem como objetivo reconhecer o abuso da personalidade jurídica para responsabilizar os bens dos sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica. Trata-se de medida excepcional que não interfere diretamente na relação jurídica estabelecida entre credor e devedor originário no processo principal.

No caso de origem, observa-se que os polos das ações principal e incidental são distintos. Na execução, figuram como réus os devedores originários obrigados ao pagamento do título executivo; já no incidente, busca-se apenas a inclusão dos agravados no polo passivo mediante a desconconsideração da personalidade jurídica. Assim, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução em relação aos devedores originários enquanto se discute a responsabilidade dos requeridos no incidente.

A interpretação sistemática do artigo 134, § 3º, do CPC conduz à conclusão de que a suspensão prevista na norma deve ser restrita às medidas executivas contra os requeridos no incidente. Essa interpretação é corroborada pelo Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo o qual *"a suspensão prevista no art. 134, § 3º, do CPC não se aplica aos atos executivos praticados contra os devedores originários"*.

Ademais, permitir que toda a execução seja suspensa em razão do incidente resultaria em manifesto prejuízo ao credor e em benefício indevido aos devedores originários inadimplentes, o que contraria os princípios

da efetividade e celeridade processual previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica no sentido ora defendido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo principal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, buscando a inclusão de outras empresas no polo passivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo principal deve alcançar os devedores originários ou apenas os terceiros que se pretende incluir no polo passivo. III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137 c.c. o art. 795, § 4º, estabelece que o pedido de desconconsideração deve ser analisado em incidente próprio, sem suspender a execução em relação aos devedores originários. 4. **A interpretação do artigo 134, § 3º, do CPC, e o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJP, indicam que a suspensão não se aplica aos devedores originários.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo principal em incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos devedores originários. 2. A execução deve prosseguir em relação aos devedores originários."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2390137-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025, g.n.)

Por conseguinte, necessária a reforma da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para determinar a continuidade da execução em relação aos devedores originários.**

WALTER FONSECA

Relator